



Proc. 02366/18/TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02366/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos – **Cumprimento de Decisão**

UNIDADE: Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste/RO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO

RESPONSÁVEIS: **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**) – Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO
Maria Edenite de Aquino Barroso (***.103.414-**) – Secretária Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO
Ílson Moraes de Oliveira (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Silvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. ***.829.010-**) – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO
Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO.
Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
Isaias Costa (CPF nº ***.720.552-**) – Agente de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Técnico Educacional da Secretaria de Estado da Educação.
Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e no Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Patrícia Lopes de Assis – OAB/RO 10.396
 João Carlos Veris – OAB/RO 906
 Chrstian Fernandes Rabelo – OAB/RO 333-B
 Guilherme Pullig Borges – OAB/359440/SP – Defensor Público do Estado

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0115/2023-GCVCS-TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
 POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
 ACUMULAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CARGOS
 PÚBLICOS NOS MUNICÍPIOS DE ALVORADA DO
 OESTE, JI-PARANÁ E NO GOVERNO DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO AC1-TC 00588/21.
DETERMINAÇÃO PARA QUANTIFICAÇÃO E
RESSARCIMENTO DE POSSÍVEL DANO AO
ERÁRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NECESSIDADE DE REITERAÇÃO DE
DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força da determinação contida no Despacho nº 0264/2018-GCVCS, datado de 21 de junho de 2018 (ID632380), com objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste/RO, de Agentes Públicos – com direitos políticos suspensos – no exercício de Cargos em Comissão, em inobservância à Decisão Judicial prolatada nos Autos do Processo nº 2008.41.01.005038-4 (Nova numeração: 0005037- 78.2008.4.01.4101) pelo e. Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1; e, ainda, a acumulação de cargos por servidores públicos municipais fora das hipóteses autorizadas pelo Art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Carta Republicana de 1988.

Em cumprimento ao rito processual adotado no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação colegiada na forma do Acórdão AC1-TC 00588/21 (ID 1111094), *in litteris*:

Acórdão AC1-TC 00588/21

[...]

I. Considerar legal a acumulação de 02 (dois) Cargos Públicos de Técnica de Enfermagem, com compatibilidade de horários, da servidora **Cristiane Carvalho da Silva** (CPF nº ***.871.872-**), em consonância com as disposições contidas na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

II. Considerar ilegal as acumulações de Cargos Públicos dos Servidores: **Clarice José Serapião Zucatelle** (CPF nº ***.306.622-**) – Técnica Educacional Nível 1 – Matrícula 300011388 na Secretaria de Estado da Educação e Auxiliar de Enfermagem – Matrícula 694 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; **Isaias Costa** (CPF nº ***.720.552-**) – Agente de Vigilância Sanitária – Matrícula 1331 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO e Técnico Administrativo Educacional – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação; **Jaime Ribeiro da Rocha** (CPF nº ***.684.202-**) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300027536 da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Vigia – Matrícula 0013 no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, **Odair Aparecido Gomes** (CPF nº ***.165.082-**) – Técnico Educacional Nível 1 – Matrícula 300052728 da Secretaria de Estado da Educação e Professor Nível II – Matrícula 1869 da Secretaria Municipal de Educação do Município de Alvorada do Oeste/RO, por afronta ao inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

III. Considerar ilegal a acumulação de mais de 05 (cinco) cargos públicos de médico pelo servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Augusto Cesar de Souza** (CPF n. ***.793.562-**), quais sejam: Médico Clínico Plantonista 40h – Matrícula 11625 na Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO; Médico 40h – Matrícula 723 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e, Médico Ginecologista 20h – Matrícula 12297 na Secretaria Municipal de Saúde do Município de JiParaná/RO, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

V. Considerar ilegal a acumulação indevida de 03 (três) cargos públicos pelo Servidor **Eliezer Alves** (CPF n. ***.153.152-**), quais sejam: Auxiliar de Vigilância – Matrícula 1693 na Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO; Auxiliar em Fiscalização de Trânsito – Matrícula 300094585 no Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO; e, Escrivão de Polícia Civil – Matrícula 300148501 na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania-SESDEC/RO, por afronta aos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

VI. Deixar de aplicar sanção pecuniária aos Servidores indicados no item II desta decisão, haja vista terem sido adotadas medidas visando restabelecer a legalidade após notificação do Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, mediante exonerações de cargos incompatíveis, pelas autoridades competentes, conforme detalhado no relatório técnico (ID1013744) e, ainda, por considerar a ausência de provas de dolo ou má-fé que atestem ter ocorrido dano ao erário e/ou incompatibilidade de horários em virtude do exercício de acumulação dos cargos pelos servidores;

VII. Deixar de aplicar sanção pecuniária ao Servidor indicado no item V desta decisão, haja vista que, em que pese a ocorrência de revelia comprovada nos autos, não houve nomeação de Defensor Dativo com vistas ao alcance da ampla defesa e do contraditório, conforme precedentes desta e. Corte de Contas (autos de nº 00968/19-TCE-RO);

VIII. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor José João Domiciano (CPF nº ***.530.962-**) – Secretário Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item IX da DM nº 0113/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900698);

IX. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Augusto Cesar Maia de Sousa (CPF nº ***.793.562-**) – Médico nos Municípios de Alvorada do Oeste e Ji-Paraná/RO, em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a constatação de que referido servidor possui dois vínculos com o Município de Ji-Paraná/RO, sendo o primeiro de Médico Plantonista 40h (Matrícula nº 11625) e um segundo, de Médico Ginecologista 20h (Matrícula 12297), assim como, um terceiro contrato²⁹ com o Município de Alvorada do Oeste, de Médico Cirurgião 40h (Matrícula 982), em afronta ao Art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

X. Aplicar multa, em conformidade com o disposto no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais) ao Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), em virtude da comprovada incompatibilidade de horários dos cargos públicos, haja vista a comprovação da cumulação de 05 (cinco) cargos/empregos de Médico, quais sejam: Médico na Secretaria de Estado da Saúde – Matrícula 300028481 – 40h; Médico Cirurgião na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO – Matrículas 729 e 1072 – 40h; Médico Plantonista na Secretaria Municipal de Ji-Paraná/RO – Matrícula 95882 – 40h; e, Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici/RO – Matrícula 4344 – 40h, extrapolando a exceção prevista na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

XI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsabilizados indicados individualmente nos itens VIII, IX e X desta decisão, recolham as importâncias consignadas nos respectivos dispositivos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente decism, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

XII - Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor Montano Paulo Di Benedetto (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no **prazo de 90 (noventa) dias**, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. **BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

XIV - Alertar aos Senhores **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF nº ***.791.792-**) – na qualidade de Controlador Geral do Estado; **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. ***.094.391-**) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde – SESAU; **Suamy Vivecananda Lacerda Abreu** (CPF n. ***.193.712-**) – na qualidade de Secretário de Estado da Educação – SEDUC; Coronel PM **José Hélio Cysneiros** (CPF n. ***.337.934-**) – na qualidade de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; **Izair Cuêvas Ferreira** (CPF n. ***.488.802-**) – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Oeste/RO; e as Senhoras **Vanessa de Oliveira da Silva** (CPF n. ***.240.683-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná/RO; **Maria da Penha Pereira Krauze** (CPF n. ***.980.762-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Presidente Médici/RO, para a necessidade de adoção de medidas cabíveis de modo a coibir a reincidência das ilegalidades verificadas nos autos, notadamente quanto à acumulação irregular de cargos, assim como adotem medidas preventivas, que perpassa pelo controle de presença de servidores e da assinatura de frequência, somente durante o período no qual houve o devido comparecimento, coibindo o pagamento sem devida contraprestação de serviços e a cumulação irregular de cargos públicos por incompatibilidade de horários, sob pena de responsabilização.

(Todos os destaques do original)

Registre-se que o trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em **03 de novembro de 2021**, tendo sido instaurado o PACED n. 2387/21 (ID-1121859) para cobrança das sanções pecuniárias impostas e, posteriormente, os autos foram arquivados.

Houve o desarquivamento dos Autos pelo Departamento da 1ª Câmara (ID-1134003) para acompanhamento do **cumprimento dos itens XII e XIII** do referenciado Acórdão, o qual fora direcionado à Controladoria do Município de Ji-Paraná, em face de que, servidores do Município de Alvorada do Oeste, objeto de apuração destes autos, estariam acumulando, também, cargos junto ao Município de Ji-Paraná. Assim, foi instada a se manifestar, com medidas de fazer e cumprir perante esta e. Corte de Contas, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO.

Devidamente notificada, a Senhora Patrícia Margarida de Oliveira Costa apresentou manifestação e requereu dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento das determinações impostas no *Decisum*, tendo sido acolhido o pleito, conforme se pode observar junto a DM 005/22-GCVCS/TCE-RO (ID-1151943).

Ocorre que, a Controladora deixou de cumprir com o prazo, tendo requerido pela segunda vez a dilação para que pudesse se manifestar nos autos, tendo este Relator, com as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ponderações de praxe, deferido o pleito em mais 60 (sessenta) dias, conforme DM-0037/2022-GCVCS/TCE-RO (ID-1176397).

Em atendimento ao prazo concedido, a responsável apresentou manifestação tempestiva (ID-1209979), conforme se pode observar junto aos documentos que foram carreados aos autos.

Diante das manifestações e documentos que foram apresentados pela Senhora Patrícia Margarida de Oliveira Costa – na qualidade de Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, os autos retornaram ao Corpo Instrutivo Especializado, o qual, por seu turno, emitiu Relatório Técnico conclusivo (ID-1341938), de onde se pode extrair o seguinte, *in verbis*:

4. Conclusão

17. Destarte, conclui-se pelo cumprimento integral do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO, uma vez que houve a apuração da eventual irregularidade.

5. Proposta de Encaminhamento

18. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

i. - **Considerar integralmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021 GCVCS/TCE/RO;

ii. – **Determinar** o arquivamento dos presentes autos;

iii. - **Admoestar** a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná a demonstrar quais as medidas adotadas pelo mesmo no sentido de recuperar o dano que fora identificado referentes aos anos de 2018 e 2019 (tabelas anexas), p. 7/8 – ID1209091, do servidor **Montano Paulo Di Benedetto**.

iv. – **Determinar** a autuação de autos em apartado, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, visando acompanhamento do item iii acima descrito;

(Todos os grifos do original)

Regimentalmente os autos foram submetidos à apreciação do d. Ministério Público de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o PARECER N. 0068/2023-GPYFM (ID-1395151), da lavra da eminente então Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

PARECER N. 0068/2023-GPYFM

[...]

Diante de todo o exposto, opino pelo (a):

1. Cumprimento parcial do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO;

2. Determinação a Controladora Geral do Município de JiParaná, ou quem os suceder, que adote medidas visando cumprir efetivamente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, que perpassa pela apuração da contraprestação do serviço pelo Servidor Augusto César Maia de Souza (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

(Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

3. determinação ao prefeito e ao secretário municipal de saúde de Ji-Paraná, que comprovem:

3.1. em prazo exíguo, a adoção das medidas previstas na Instrução Normativa n. 68/2019 e/ou art. 8º da 154/96 visando o ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor Montano Paulo di Benedetto, de R\$ 41.702,27 (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

3.2. na hipótese de apuração de dano na contraprestação do serviço pelo servidor Augusto César Maia de Souza, disposta no item 2, a adoção das medidas visando o ressarcimento conforme previsto na Instrução Normativa n. 68/2019.

4. não cumprimento do determinado no **item XIII do AC1- TC 00588/2021/TCE/RO pelo Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, e consequente aplicação de multa prevista no art. 55, IV da Lei 154/96;

5. determinação ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, **Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva**, ou a quem vier a lhe substituir, a adoção de medidas, caso ainda não tenha sido adotadas, com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor Montano Paulo Di Benedetto, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor Eliezer Alves, consoante determinado no **item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154, no prazo de 30 (trinta) dias.

(Destaques do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Diante da ordem cronológica dos fatos retro delineados, tem-se por necessário observar a ocorrência ou não do cumprimento dos itens **XII** e **XIII** do **Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, motivo pelo qual passo a me manifestar pontualmente através das linhas contemporâneas.

Em relação ao **Item XII**, necessário repisar o seu teor para uma melhor compreensão, *in litteris*:

XII - Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Município de JiParaná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), compreendendo o período de 07 de junho de 2004 até a presente data; e, do Senhor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344); devendo ser devidamente comprovado, no prazo de 90 (noventa) dias, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estarem submetidos à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

Com vistas a demonstrar o cumprimento da determinação expedida, a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, encaminhou o Ofício nº 217/CGM/PMJP/2022, datado de 17 de agosto de 2022, onde esclarece que, realizada diligência ao Centro de Saúde da Mulher Dep. Ceci Cunha com vistas a quantificar o possível dano ao erário causado pelo então servidor Sr. **Augusto César Maia de Souza** (Médico), não se logrou êxito quando da verificação junto aos registros de agendamentos/atendimentos.

De acordo com o Memorando n. 379/DMAC/SEMUSA/JIPA/2022 (ID-1148391) carreado aos autos pela Senhora Controladora-Geral do Município, extrai-se a informação apresentada pelo Gerente Geral do Departamento de Média e Alta Complexidade daquele Centro de Saúde de que, entre o período compreendido entre os exercícios de 2004 a 2010, não há informações e nem foi localizado nos arquivos livros de registros de agendamentos para consultas médicas, ressaltando que tais registros eram realizados de forma manual, sendo impossível quantificar o provável dano ao erário, ocasionado pelo Senhor **Augusto César**.

Em relação ao Servidor **Montano Paulo di Benedetto**, foi apresentada as folhas de frequência do período de 2005 a 2019 (ID's-1148429 a 1148443), esclarecendo que as faltantes não teriam sido encontradas.

Manifesta a Controladora-Geral que os relatórios de atendimento à pacientes pelo sistema G-HOSP foram disponibilizados a partir de 2010, uma vez que, anteriormente eram realizados de forma manual (ID-1148394), tendo o servidor ocupado o Cargo de Médico Ginecologista, com carga horária de 20hs até 31.07.2019, quando do pedido exoneração, passando ele a realizar plantões extras até outubro/2021, conforme se pode verificar através dos documentos apresentados (ID's-1148447. 1148450 e 1148451).

Também foram apresentadas as fichas financeiras relativas aos exercícios de 2019 a 2021 (ID's-1148444 a 1148446), tendo sido apurado recebimento irregular de salário/plantão pelo servidor **Montano Paulo di Benedetto**, em virtude da não contraprestação de serviço, resultando assim em um Dano ao Erário da ordem de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo **R\$22.331,99** (vinte e dois mil trezentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos) referente ao exercício de 2018 (ID-1209090) e **R\$19.370,28** (dezenove mil trezentos e setenta reais e vinte e oito centavos) em 2019 (ID-1209091).

Em relação ao período compreendido entre os exercícios de 2003 a 2016, de acordo com as informações apresentadas, não teria sido possível o rastreamento de informações que permitissem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

a quantificação do dano, vez que, não havia sistema informatizado de registro e controle e que, os Gestores atuais não sabem o paradeiro dos livros de registros de agendamento/atendimentos.

O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações ofertadas, entendeu que em razão das informações e documentos trazidos aos autos, teria ocorrido o **cumprimento integral da determinação constante do item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021**, devendo o Poder Executivo Municipal demonstrar quais medidas adotadas para recuperar o dano identificado (R\$41.702,27), relativamente ao servidor **Montano Paulo di Benedetto**, referente aos exercícios de 2018 e 2019.

Em divergência com o posicionamento do CT, o d. Ministério Público de Contas, por via do Parecer n. 0068/2023-GPYFM (ID-1395151), da lavra da eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, manifesta que, em que pese ter sido apurado o dano ao erário em virtude da não prestação de serviço do servidor **Montano Paulo di Benetto**, no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), entende que não foram devidamente comprovadas a adoção de medidas antecedentes e/ou instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com objetivo de ressarcimento ao erário, o que ensejaria determinação neste sentido.

Em relação ao servidor **Augusto César Maia de Sousa**, o d. *Parquet* de Contas manifesta que foram apresentadas aos autos as folhas de frequência dos exercícios de 2005 a 2021 (ID's-1148395 a 1148428), e relatórios com quantidade de atendimentos mensais do período de 02.01.2011 a 31.10.2021, sem que tivesse sido realizada a apuração da contraprestação dos serviços consoante determinado por esta e. Corte de Contas.

Relativamente a diligência realizada pela responsável ao Centro de Saúde da Mulher Dep. Ceci Cunha, onde o servidor exerce suas atividades, constato o registro de que não foi logrado êxito em identificar substancialmente os registros de agendamentos/atendimentos relativo ao período compreendido entre os exercícios de 2004 a 2010, e que nessa época os registros eram manuais.

Contudo, de acordo com o d. Ministério Público, a despeito de os registros de agendamentos e atendimentos na unidade de saúde onde o servidor era lotado, terem sido feitos de forma manual, tal fato por si, não seria impeditivo de se fazer o levantamento.

Salienta ainda que, o fato de não terem sido localizados os livros relativos ao período de 2004 e 2010, não prejudicaria a apuração da contraprestação dos serviços nos exercícios posteriores que ocorreu a irregular acumulação remunerada de 03 (três) cargos.

Diante disso, posiciona-se o d. *Parquet* de Contas no sentido de determinar a Controladoria Municipal de Ji-Paraná a adoção de medidas com vistas a cumprir efetivamente o determinado no **item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE-RO**, no que se refere à determinação de adoção de medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço ao município pelo servidor **Augusto César Maia de Souza**, e que, na hipótese de ser apurado dano, sejam adotadas as medidas previstas na Instrução Normativa nº 68/2019.

Quanto às manifestações técnicas e do d. *Parquet* de Contas, assim como, após análise das manifestações apresentadas pela responsável, urge necessário salientar que a Carta Republicana de 1.988 impôs as e. Cortes de Contas a estrita observância às normas de processo e às garantias processuais das partes (art. 73 c/c art. 96, I, “a”), uma vez que o exercício das suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

competências constitucionais de Controle Externo pode alcançar direitos subjetivos de quem tem o dever de prestar contas.

Nessa toada, tem-se que a regra da prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

Assim, necessário observar o que dispõe o §2º do art. 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, *verbis*:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

[...]

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);
- d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96); f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);
- g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

Dessa forma, é de se observar que um dos requisitos de interrupção da prescrição é o despacho que ordenou a apuração dos fatos que, *in casu*, foi prolatado em **21/06/2018** (DESPACHO Nº 0264/2018-GCVCS). Sendo assim, a partir dessa data houve a interrupção da prescrição, significando dizer que o dano ocorrido (se ocorreu), entre os exercícios de 2005 a 2013, está prescrito.

Diante disso, relativamente ao Servidor **Augusto César Maia de Souza**, de fato, assiste parcial razão ao d. *Parquet* de Contas quanto à necessidade de determinação de adoção de medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço ao município pelo referido servidor, mas apenas a partir do exercício de 2013, visto a incidência do fenômeno da prescrição dos atos praticados anteriormente.

Em relação ao servidor **Montano Paulo di Benedetto**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, já houve a apuração do dano (R\$41.702,27), razão pela qual acolho o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, no sentido de determinar à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, que comprove perante esta e. Corte de Contas, as medidas antecedentes e/ou instauração de Tomada de Contas Especial – TCE, com objetivo de ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Diante do exposto, deixo de acolher o entendimento técnico e passo a acompanhar o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, para considerar **parcialmente cumprido** o item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, com a expedição de determinação à Controladora Geral do Município de Ji-Paraná, para que adote providências com objetivo de cumprir integralmente o determinado no dispositivo do citado Acórdão, de forma que seja apurada a contraprestação do serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**) para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico, a partir do exercício de 2013.

No que se refere a determinação contida no **item XIII** do *Decisum*, temos:

XIII - Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, que adote medidas com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344), bem como pelo Servidor Eliezer Alves (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501), assegurando-lhes ampla defesa e contraditório, devendo ser devidamente comprovado, no **prazo de 90 (noventa) dias**, perante esta e. Corte de Contas, a contar da publicação desta decisão, a adoção das medidas determinadas, sob pena de, em não o fazendo, estar submetido à aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento;

Em relação a determinação transcrita, o Corpo Técnico deixou de se manifestar acerca do seu cumprimento ou não.

Já o d. Ministério Público de Contas manifesta que, em que pese a determinação expressa no item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE-RO, não houve manifestação por parte do responsável, motivo pelo qual pugna pela aplicação de sanção pecuniária, com supedâneo no art. 55 da Lei nº 154/96 e determinações com vistas a se comprovar o cumprimento da obrigação imposta.

Necessário registrar que, em pesquisa junto ao sistema processual informatizado desta e. Corte de Contas (PCe), não logramos êxito em identificar a expedição de citação do Cel BM Sílvio Luiz – na qualidade de Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, em que pese a emissão de Certidão de transcurso de prazo carreada aos autos (ID-1393834).

Todavia, é de bom alvitre salientar que, ainda que o Acórdão tenha determinado que o cumprimento se daria da data da publicação da decisão, a considerar que o Superintendente passou a ser responsabilizado nos autos somente a partir do julgamento do processo e, ainda, a considerar que os autos se encontram em curso de acompanhamento de decisão, antes de adotar qualquer medida punitiva conforme propôs o MPC, tenho como medida razoável, **reiterar a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

notificação Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas para que adote medidas, caso ainda não o tenha feito, com vistas a apurar a contraprestação do serviço pelo Servidor **Montano Paulo Di Benedetto**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico, bem como pelo Servidor **Eliezer Alves**, consoante determinado **no item XIII do AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, assim como de providências visando ressarcimento dos possíveis danos conforme previsto na IN 68/19 e art. 8º da Lei Complementar 154.

Pelo exposto, divergindo do posicionamento do Corpo Técnico e convergindo parcialmente com o posicionamento do d. Ministério Público de Contas, e a teor dos artigos 8º, §1º, e 38, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996¹; e do art. 30, § 2º, do Regimento Interno², **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprido o Item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO, excluindo a responsabilidade da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF n. ***.640.602-**) – na qualidade de Controladora Geral do Município de Ji-Paraná/RO, suportado nos fundamentos expressos no corpo do presente *decisum*.

II - Determinar a **notificação** do Senhor **Ílson Moraes de Oliveira** (CPF n. ***.405.712-**) – na qualidade de Controlador Geral do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a lhe suceder, que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas visando **cumprir integralmente o determinado no item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO**, consubstanciado na apuração da contraprestação de serviço pelo Servidor **Augusto César Maia de Souza** (CPF nº ***.793.562-**), **a partir do exercício de 2013**, para fins de quantificação e ressarcimento dos possíveis danos ao erário, decorrentes do acúmulo ilegal de 03 (três) Cargos/Empregos públicos de Médico da SEMSAU do Município de Ji-Paraná/RO (Matrículas 11625 e 12297) e da SEMSAU do Município de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 723), em observância as disposições contidas no art. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, e nos termos do art. 1º da Lei Estadual 5488/2022;

III – Determinar ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732-**) – na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO e a Senhora **Maria Edenite de Aquino Barroso** (***.103.414-**) – na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a lhes substituir, que comprovem perante esta e. Corte de Contas as medidas de ressarcimento ao erário em relação ao dano apurado decorrente da não contraprestação e serviço pelo servidor **Montano Paulo**

¹ “Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 2º **O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.** [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. 11.abril. 2023.

² “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 11 abril. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

di Benedetto (médico), no valor de **R\$41.702,27** (quarenta e um mil, setecentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 22.331,99 em 2018 (ID 1209090) e R\$ 19.370,28 em 2019 (ID 1209091), valor que deve ser corrigido desde os pagamentos, acrescido de juros;

IV – Reiterar a determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM **Silvio Luiz Rodrigues da Silva** (CPF n. ***.829.010-**), ou a quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 5º e 6º da Resolução nº 68/2019 e art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, para que comprove perante esta Corte de Contas, as medidas com vistas a apurar a contraprestação e, se constatado dano ao erário, sua quantificação e o ressarcimento em face dos servidores:

a) **Montano Paulo Di Benedetto** (CPF nº ***.863.927-**), decorrente do acúmulo irregular de 05 (cinco) Cargos/Empregos públicos de Médico 40 horas semanais da SESAU (matrícula 300028481), Alvorada do Oeste (matrículas 729 e 1072), Ji-Paraná (matrícula 95882) e Presidente Médici (matrícula 4344) e,

b) **Eliezer Alves** (CPF nº ***.153.152-**) – Agente de Vigilância da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada do Oeste/RO (Matrícula 1693), Auxiliar em Fiscalização de Trânsito do DETRAN/RO (Matrícula 300094585) e, ainda, Escrivão de Polícia Civil do Estado junto a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC (Matrícula 3000148501);

V – Fixar o prazo de **60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis indicados nos itens II, III e IV, apresentem a esta e. Corte de Contas os documentos comprobatórios do cumprimento das determinações impostas;

VI – Alertar os responsáveis nominados na forma dos itens II, III e IV quanto às responsabilidades advindas da inação no seu dever de cumprir/fazer, sujeitando-os à solidariedade pelos eventuais danos, bem como quanto às penalidades decorrentes do descumprimento, sem causa justificada, das ordens emanadas desta Corte;

VII – Intimar do teor desta decisão o d. **Ministério Público de Contas – MPC** nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsáveis, citados nos itens I, II, III e IV, com cópia dessa decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposto no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96; e,

b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IX – Ao término do prazo estipulado no item V desta decisão, apresentadas as informações, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise quanto ao cumprimento da decisão.



Proc. 02366/18/TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

X - Por outra via, vencido o prazo estabelecido na foram do item V, sem a apresentação da competente documentação, retornem os autos conclusos a esta Relatoria para deliberação;

XI – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator